ATUALIZAÇÕES – LEGISLAÇÃO 3 EM 1 – PENAL - 2ed – MARÇO – 2026

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEGISLAÇÃO 3 EM 1 - PENAL	Código Penal	Alterar redação e inserir nota	**DOU_09.03.2026**

Art. 91...
...
II – ...
► A alteração que seria inserida neste inciso pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026, foi vetada, razão pela qual mantivemos a redação.
...
Art. 91-A...
► *Caput* do art. 91-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
...
§ 4º...
► §§ 1º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.
► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 92...
...
IV – a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento que, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos no *caput* e no § 1º do art. 180 deste Código.
► Inciso IV acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
§ 1º...
...
§ 3º Em caso de reincidência da conduta prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, a empresa será considerada inidônea e terá sua inscrição no CNPJ considerada inapta, com os efeitos previstos na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
§ 4º Na hipótese da reincidência descrita no § 3º deste artigo, o administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, será interditado para o exercício do comércio pelo período de 5 (cinco) anos.
► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 121...
...
§ 2º-D. Se o homicídio doloso é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta anos).
► § 2º-D acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 129...
...
§ 3º-A. No crime previsto no § 3º deste artigo, se cometido no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
► § 3º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
§ 8º-A. Com exceção do disposto no § 3º-A deste artigo, aumenta-se a pena em 2/3 (dois terços) se a lesão é praticada por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.
► § 8º-A acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 147-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
► Art. 147-C acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 148...
...
§ 3º Se cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil:
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.
► § 3º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 155...
...
§ 9º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.
► § 9º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 157...
...
§ 4º Se a violência ou grave ameaça é cometida por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aplica-se em triplo a pena prevista no *caput* deste artigo, desprezadas as demais causas de aumento.
§ 5º Se o crime previsto no inciso II do § 3º deste artigo é cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, e da violência resulta morte:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.
► §§ 4º e 5º acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.

...
Art. 158...
...
§ 4º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas, aplica-se em triplo a respectiva pena.
► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 159...
...
§ 5º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).
► § 5º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 180...
...
§ 4º ...
► §§ 1º a 4º com a redação dada pela Lei nº 9.426, de 24-12-1996, retificada no *DOU* de 15-1-1997.
§ 5º *Revogado*. Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
► EXCLUIR NOTAS
...
§ 8º Se os crimes previstos neste artigo são cometidos por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil, aumenta-se a respectiva pena em 2/3 (dois terços).
► § 8º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 217-A...
...
§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.
► § 4º-A acrescido pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.
§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.
► § 5º com a redação dada pela Lei nº 15.353, de 8-3-2026.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
LEGISLAÇÃO 3 EM 1 - PENAL	Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)	Alterar redação e inserir nota	**DOU_25.03.2025**

Art. 3º-A. ...

► Art. 3º-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
Art. 3º-B...
► *Caput* acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
...
XVIII – ...
► Incisos I a XVIII acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz competente para celebração da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no art. 310 deste Código.
► § 1º com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
► EXCLUIR NOTA DE ADIN
§ 2º ...
► § 2º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
Art. 3º-C. ...
...
Art. 3º-F. ...
► Arts. 3º-C a 3º-F acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
Art. 78...
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº263, de 23-2-1948.
I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, salvo os casos de homicídios cometidos por membros de organizações criminosas ultraviolentas, grupo paramilitar ou milícia privada, ou sua tentativa, na forma do art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil;
► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
IV – ...
► Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº263, de 23-2-1948.
...
Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
► EXCLUIR NOTA DE ADIN
► ...
...
§ 7º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais a que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.
§ 8º Na audiência de custódia por videoconferência, serão facultados todos os mecanismos para intervenção da defesa técnica e do Ministério Público, que poderão suscitar questões de ordem.
§ 9º Será garantido o direito de entrevista prévia, reservada e inviolável entre o preso e o seu defensor, presencialmente, por videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação.
§ 10. Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu defensor no ambiente.
§ 11. No caso de qualquer falha no sistema de comunicações cuja causa seja atribuível ao tribunal, por questões internas ou decorrente dos provedores de serviço que o tribunal tenha

contratado, é obrigatória a repetição completa da audiência, sem convalescer qualquer ato incompleto.
§ 12. Todos os estabelecimentos prisionais terão salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.
§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trouxer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.
► §§ 7º a 13 acrescidos pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
...
Art. 313...
...
IV – ....;
V – se o crime for cometido por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da lei que institui o marco legal do combate ao crime organizado no Brasil.
► Inciso V acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.
§ 1º...
...
Art. 584...
...
§ 4º No caso previsto no inciso V do *caput* do art. 581, sem prejuízo do disposto no art. 589 deste Código, a qualquer tempo, até o julgamento, o recorrente poderá pedir ao Tribunal *ad quem* concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso interposto, demonstrando a relevância dos motivos, a plausibilidade do direito alegado e a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, durante a tramitação.
► § 4º acrescido pela Lei nº 15.358, de 24-3-2026.